Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3844/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3801/2014
PROTOCOLO	: 1478081
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
VALOR	: R$ 52.080,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a prestação de contas do **Convênio nº. 21.184/2013** celebrado entre a **FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL,** por intermédio **do FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS-FIE/MS** e a **FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DE MATO GROSSO DO SUL**, visando o repasse financeiro para facultar despesas de custeio na execução das ações referente ao Projeto "COPA CENTRO OESTE DE ARRANCADAS 2013".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19442/2015 (fls. 220-223), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR - 6439/2016 (fl. 224), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

O Convênio nº 21.184/2013 foi formalizado entre as partes em 04/04/2013 e publicado em 05/04/2013, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

VALOR INICIAL	R$ 52.080,00
VALOR EXECUTADO	R$ 52.080,00

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, e repassados em conformidade com o Cronograma de Desembolso (Cláusula Décima Segunda, Peça 06, f. 05), restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº. 21.184/2013, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS-FIE/MS e a FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DE MATO GROSSO DO SUL como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.